



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº.10.157, DE 29 DE ABRIL DE 2025

“REGULAMENTA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA/ES, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ECOPORANGA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, conforme disposição legal da legislação municipal vigente, artigo nº 71, inciso IV da Lei Orgânica nº 001/1990, bem como, em observância à Lei Federal de nº 12.846/2013,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este Decreto estabelece as normas para a responsabilização administrativa objetiva de empresas, conforme previsto na Lei Federal nº 12.846/2013, pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 2º - O artigo 6º da Lei 12.846/13 dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoa jurídica, e suas sanções, bem como a responsabilização será apurada por meio de Processo Administrativo de Responsabilidade – PAR.

Artigo 3º- A competência para a instauração do Processo Administrativo de Responsabilidade ficará a cargo do Secretário Executivo do órgão em face do qual foi praticada a irregularidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. No caso de entidades da administração indireta, a competência para responsabilização é do Diretor da Autarquia à qual elas estão ligadas.

Artigo 5º- O Processo Administrativo citado acima, respeitará o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa., e observará o disposto no Capítulo IV da Lei Federal em questão.

Artigo 6º - A instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade administrativa se dará mediante Portaria a ser publicada nos meios de comunicação oficial do Município, devendo conter:

I – o nome, cargo e matrícula dos membros da comissão;

II – indicação do presidente da comissão;

III – o número do processo e os fatos narrados a serem apurados;

IV – o prazo para a conclusão do processo.

Artigo 7º- O Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) será conduzido por uma comissão processante formada por dois ou mais servidores efetivos, que atuarão de forma independente e imparcial. Será garantido o sigilo sempre que necessário para esclarecer os fatos e proteger a imagem dos envolvidos, ou quando o interesse público exigir, assegurando-se o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 8º- O prazo para a conclusão do Processo será de 180 (cento e oitenta) dias, conforme menciona a Lei Federal.

Artigo 9º- A comissão deverá analisar os documentos pertinentes e intimará a pessoa jurídica para um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação para apresentar sua defesa e especificar provas documentais e dentre outras.

Artigo 10º- As intimações serão por qualquer meio que assegure o recebimento do feito, exceto aos locais incertos ou não sabidos e inacessíveis, deste serão feitas por editais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Prefeito

Artigo 11º- Caso a comissão aceite um pedido para produzir novas provas ou anexar documentos considerados essenciais, a empresa terá um prazo de dez dias, a partir do encerramento da fase de coleta de provas, para apresentar novas alegações sobre o que foi produzido.

Artigo 12º- Se a empresa apresentar, em sua defesa, informações e documentos sobre a existência e o funcionamento de um programa de integridade, a Comissão processante deverá avaliá-lo conforme as diretrizes estabelecidas em regulamento do Poder Executivo Federal, em consonância com o parágrafo único do art. 7º da Lei Federal nº 12.846/2013. Essa análise servirá de base para definir o valor da multa a ser proposta.

Artigo 13º - Ao finalizar a investigação, a Comissão elaborará um relatório final sobre os fatos apurados, que deverá apresentar uma conclusão clara sobre a responsabilidade da empresa.

§ 1º. O relatório final do PAR será julgado em até trinta dias, sendo indispensável um parecer jurídico prévio da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. Após a conclusão do processo administrativo, a Comissão responsável pela apuração da responsabilidade da empresa informará o Ministério Público sobre sua existência, para que sejam investigados possíveis crimes.

§ 3º. Caso a decisão seja contrária ao relatório da Comissão, ela deverá ser justificada com base nas provas apresentadas durante o PAR.

Artigo 14º - Será admitido pedido de reconsideração à autoridade que proferiu a decisão, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias a partir da data de publicação da decisão.

Artigo 15º - Após o encerramento do processo na instância administrativa, a decisão final será divulgada no meio de comunicação oficial do Município.

Artigo 16º - A empresa que tiver sofrido sanções no PAR e não apresentar recurso deverá cumpri-las em até trinta dias após o término do prazo para solicitar reconsideração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. Caso a decisão administrativa que aplicou as sanções seja mantida, a empresa terá o mesmo prazo estabelecido no caput para cumpri-las, contado a partir da data de publicação da nova decisão.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS

Artigo 17º - Conforme o art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013, as empresas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I - Multa no valor de zero vírgula um por cento a vinte por cento do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao início do processo administrativo, excluindo-se os tributos. O valor da multa nunca será inferior ao benefício obtido, caso seja possível estimá-lo.

II - Publicação extraordinária da decisão administrativa que aplicou a sanção.

Artigo 18º - A aplicação da multa considerará a seriedade e o impacto social da infração, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Artigo 19º - O cálculo da multa levará em conta os fatores previstos no art. 7º da Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 1º. A existência e a quantificação dos elementos para definir o valor da multa deverão estar claramente apresentadas no relatório final da Comissão, que também deverá conter uma estimativa, sempre que possível, dos valores do benefício obtido ou pretendido.

§ 2º. O valor do benefício obtido ou pretendido corresponde aos ganhos que a empresa obteve ou planejava obter e que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, acrescido, quando aplicável, de qualquer vantagem indevida prometida ou concedida a agente público ou a terceiros relacionados.

Artigo 20º - O valor final da multa deverá situar-se entre zero vírgula um por cento e vinte por cento do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao início do processo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

administrativo, excluindo-se os tributos, e nunca será inferior ao valor do benefício obtido, caso seja possível estimá-lo.

§ 1º. Caso não seja possível utilizar o critério do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao início do PAR, a multa será calculada entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 2º. Em qualquer situação, o valor final da multa não poderá ultrapassar o triplo do valor do benefício pretendido ou efetivamente obtido.

Artigo 21º - O prazo para pagamento da multa será de trinta dias, contado conforme o disposto no art. 16 deste Decreto.

Artigo 22º - A empresa que for condenada deverá divulgar a decisão condenatória nos meios de comunicação do município, além de afixar um edital, por no mínimo trinta dias, em local visível ao público em seu estabelecimento ou local de exercício da atividade, e em seu site, caso possua.

CAPÍTULO IV

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Artigo 23º - O acordo de leniência poderá ser firmado com empresas responsáveis por atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013 e por ilícitos administrativos previstos na Lei nº 14.133/2021, visando à isenção ou redução das sanções aplicáveis, desde que colaborem de forma efetiva com as investigações e o processo administrativo, observando os requisitos estabelecidos nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 12.846/2013.

Artigo 24º - A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública tem a competência para celebrar acordos de leniência com empresas responsáveis por atos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013 que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, desde que essa colaboração resulte em:

I - Identificação dos demais envolvidos na infração, quando pertinente; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

II - Obtenção rápida de informações e documentos que comprovem o ilícito sob investigação.

Artigo 25º - A proposta de acordo de leniência deverá ser apresentada pela empresa, por seus representantes legais (conforme seu estatuto ou contrato social) ou por um procurador com poderes específicos para esse ato, observando o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 1º. A proposta de acordo de leniência será tratada de forma sigilosa, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846/2013, e tramitará em um processo separado do PAR.

§ 2º. A proposta de acordo de leniência poderá ser apresentada até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

§ 3º. A proposta de acordo de leniência deverá ser apresentada por escrito, com a identificação completa da empresa e de seus representantes (devidamente comprovada por documentos), e deverá conter, no mínimo, os requisitos previstos no art. 24 deste Decreto.

§ 4º. Após a apresentação da proposta de acordo de leniência, a autoridade competente, conforme o art. 24 deste Decreto, poderá solicitar cópias de processos administrativos em andamento em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal que estejam relacionados aos fatos objeto do acordo.

Artigo 26º - Após a apresentação da proposta de acordo de leniência, a autoridade competente designará uma comissão composta por dois servidores efetivos para conduzir a negociação do acordo.

Artigo 27º - Compete à comissão responsável pela condução da negociação:

I - Informar à empresa proponente sobre os requisitos legais necessários para a celebração do acordo de leniência;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Prefeito

II - Avaliar os elementos apresentados pela empresa proponente que demonstrem:

- a) Ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de um ato lesivo específico, quando essa circunstância for relevante;**
- b) A admissão de sua participação na infração administrativa;**
- c) O compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo; e**
- d) A efetividade da colaboração oferecida pela empresa proponente nas investigações e no processo administrativo.**

III - Propor a assinatura de um memorando de entendimentos.

IV - Avaliar o programa de integridade da empresa, caso existente, conforme as normas estabelecidas em regulamento do Poder Executivo Federal.

V - Propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, considerando as circunstâncias específicas do caso, sejam consideradas necessárias para garantir:

- a) A efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;**
- b) O compromisso da empresa em promover mudanças em sua gestão que reduzam o risco de ocorrência de novos atos lesivos;**
- c) A obrigação da empresa em adotar, implementar ou aprimorar um programa de integridade;**
- d) O acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência.**

Parágrafo Único. A comissão submeterá um relatório conclusivo sobre as negociações à autoridade competente, sugerindo, de forma justificada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos no art. 31 deste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

Artigo 28º - Após a manifestação de interesse da empresa em colaborar com a investigação ou apuração de um ato lesivo previsto na Lei Federal nº 12.846/2013, poderá ser firmado um memorando de entendimentos com a autoridade competente para celebrar o acordo de leniência, com o objetivo de formalizar a proposta e definir os termos do acordo.

Artigo 29º - A fase de negociação do acordo de leniência deverá ser concluída em até noventa dias a partir da apresentação da proposta, podendo ser prorrogada por igual período, caso existam circunstâncias que justifiquem a prorrogação.

§ 1º. A empresa será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes legais, conforme seu estatuto ou contrato social.

§ 2º. Todas as reuniões de negociação do acordo de leniência terão um registro dos temas discutidos em atas assinadas pelos presentes, as quais serão mantidas em sigilo, e uma cópia será entregue ao representante da empresa.

Artigo 30º - A empresa proponente poderá desistir da proposta ou a autoridade responsável pela negociação poderá rejeitá-la a qualquer momento antes da celebração do acordo de leniência.

§ 1º. A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

I - Não implicará em confissão sobre os fatos nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela empresa;

II - Implicará na devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo proibido o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios.

§ 2º. O não atendimento às determinações e solicitações da autoridade competente durante a etapa de negociação implicará na desistência da proposta.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Prefeito

Artigo 31º - A celebração do acordo de leniência poderá:

I - Isentar a empresa das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846/2013;

II - Reduzir em até dois terços, conforme os termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013; e

III - Isentar ou atenuar, conforme os termos do acordo, as sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021.

§ 1º. Os benefícios previstos no caput estão condicionados ao cumprimento do acordo.

§ 2º. Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às empresas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitando as condições nele estabelecidas.

Artigo 32º - Em caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - A empresa perderá os benefícios acordados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de três anos, a partir do momento em que a administração pública tomar conhecimento do descumprimento;

II - O PAR referente aos atos e fatos incluídos no acordo será retomado; e

III - Será cobrado o valor integral da multa, descontando-se os valores que já tenham sido pagos.

Parágrafo Único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, administrado pelo Poder Executivo Federal.

Artigo 33º - Concluído o acompanhamento do acordo de leniência, este será considerado definitivamente cumprido com a declaração da isenção ou do cumprimento das respectivas sanções.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Prefeito
CAPÍTULO V

DOS CADASTROS

Artigo 34º - Os órgãos e as entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS as informações sobre as sanções administrativas aplicadas a pessoas físicas ou jurídicas que resultem em restrição ao direito de participar de licitações ou de firmar contratos com a Administração Pública municipal.

Artigo 35º - Os órgãos e as entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP as informações referentes:

I - Às sanções impostas com base na Lei Federal nº 12.846/2013; e

II - Ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com base na Lei Federal nº 12.846/2013, conforme o parágrafo único do art. 32 deste Decreto.

Parágrafo Único. As informações sobre os acordos de leniência celebrados com base na Lei Federal nº 12.846/2013 serão registradas no CNEP após a celebração do acordo, a menos que isso prejudique as investigações ou o processo administrativo.

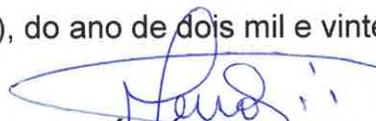
CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.36º- Este decreto entrara em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril (04), do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).


JOSE LUIZ MENDES
Prefeito Municipal